



### O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE PARIDADE NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS: "CONSUMO INTERMEDIÁRIO" E HIPOSSUFICIÊNCIA

THE REMOVAL OF THE PRESUMPTION OF PARITY IN BUSINESS RELATIONSHIPS: "INTERMEDIATE CONSUMPTION"

AND HYPO SUFFICIENCY

EL AISLAMIENTO DE LA PRESUNCIÓN DE PARIDAD EN LAS RELACIONES EMPRESARIALES: "CONSUMO INTERMEDIO" E INSUFICIENCIA

> Igor Dias de Oliveira<sup>1</sup> Luis Renato Ferreira da Silva<sup>2</sup>

Resumo: Este artigo faz uma análise crítica dos julgados do Superior Tribunal de Justiça que mitigaram o conceito de consumidor oriundo da Teoria Finalista. A pesquisa identificou que este tribunal utiliza as normas do Código de Defesa do Consumidor, nas relações interempresariais quando uma das partes apresenta-se em situação de hipossuficiência, ainda que ela adquira bens ou contrate serviços como instrumento para o desenvolvimento da sua atividade empresária. Assim, mesmo sem ser consumidora pela Teoria Finalista, visto que não é destinatária final econômica do objeto do negócio, os Tribunais aplicam as normas consumeristas para restabelecer o equilíbrio contratual. Diante disso, o presente trabalho analisa a necessidade de utilizar as normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações interempresariais. Isso porque, com o advento do Código Civil de 2002, do Código de Processo Civil de 2015 e com a Lei da Liberdade Econômica o legislador reconhece a assimetria contratual existente além das relações de consumo e possibilita maneiras de equilibrar os contratos empresariais assimétricos.

**Palavras-chave**: Consumo Intermediário. Contratos Interempresariais Assimétricos. Código de Defesa do Consumidor.

**Abstract**: This article makes a critical analysis of the precedents of the brazilian Superior Court of Justice that mitigated the concept of consumer from the Finalist Theory. The research identified that this Court uses the provisions of the Consumer Defense Code, in the relations between companies when one of the parts presents itself in a hypo sufficiency situation, even in contracts related to the acquisition of assets or services as an instrument for the development of its

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Foi bolsista de iniciação científica voluntário (2020). Membro da equipe de UFRGS Arbitration Team. Estagiário da Defensoria Pública do Estado na Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Institucionais ² Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Mestre em Direito pela UFRGS. Doutor em Direito Civil – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. luis.ferreira@ufrgs.br.





company activities. This way, even without being considered a consumer by the Finalist Theory, once it is not the final economic destination of the contract, the Courts apply the consumer provisions to reestablish the contractual balance. Faced with this phenomenon, this article analyses the need to use the Consumer Defense Code provisions on intercompany relations. Since the advent of the 2002 Civil Code, the 2015 Code of Civil Procedure and the Law of Economic Freedom, the legislator acknowledges the contractual asymmetry existent beyond the consumer relations and allows ways of balancing the asymmetrical company contracts.

**Keywords**: Intermediate Consumption. Asymmetrical Intercompany Contracts. Consumer Defense Code.

Resumen: Este artículo hace un análisis crítico de los juzgados de Tribunal Superior de Justicia de Brasil que mitigaron el concepto de consumidor procedente de la Teoría Finalista. La investigación identifica que este tribunal utiliza las normas del Código de Defensa del Consumidor, en las relaciones interempresariales cuando una de las partes se encuentra en situación de vulnerabilidad, incluso si adquiere bienes o contrata servicios como instrumento para el desarrollo de su actividad empresarial. Así que, incluso sin ser consumidor por la Teoría Finalista, al no ser el último destinatario económico del objeto empresarial, los tribunales aplican reglas del Código de Defensa del Consumidor para restablecer el equilibrio contractual. Delante de esto el presente trabajo analiza la necesidad de utilizar el Código de Defensa del Consumidor en las relaciones interempresariales. Esto se debe a que, con la promulgación del Código Civíl de 2002, el Código de Procedimiento Civíl de 2015 y la Ley de Libertad Económica (Ley 13.874/19), el legislador reconoce la asimetría contractual existente además de las relaciones con los consumidores y habilita formas de equilibrar los contratos comerciales asimétricos.

**Palabras clave**: Consumo Intermedio. Contratos Interempresariales Asimétricos. Código de Defensa del Consumidor.

Data de submissão: 22/03/2021 Data de aceite: 17/05/2021

### 1 INTRODUÇÃO

As relações empresariais são marcadas pela preservação da autonomia das partes em virtude da presunção de paridade e simetria de poder contratual. No entanto, com o agigantamento de multinacionais e de grupos econômicos, esse ideal de igualdade mostra-se cada vez menos presente nas relações





mercantis. Desse modo, apesar do estudo de direito comparado não ser o método deste trabalho, é importante frisar que a doutrina italiana, ao analisar esse fenômeno, desenvolveu duas correntes.

A primeira debruça-se sobre os contratos interempresariais e nomeia aqueles assimétricos como "O Terceiro Contrato"<sup>3</sup>. Segundo Giuseppe Amadio, seguidor desta vertente, entre os contratos B2B (Business to Business) – nos quais há ampla autonomia das partes pela paridade de forças – e os contratos B2C (Business to Consumer) – nos quais há significativa disparidade de poder contratual – surge um novo gênero: os contratos B2b (Business to business) – nos quais o "B" representa a parte forte, pessoa, jurídica ou física, que exerce atividade empresária com alto poder de barganha, enquanto o "b" representa a parte débil, pessoa, jurídica ou física, que exerce atividade empresária com baixo poder contratual<sup>4</sup>.

Por outro lado, a segunda analisa as relações díspares como "Contratos Assimétricos". Vicenzo Roppo, defensor desta corrente, explica a diferença entre contratos B2B e B2C e ressalta que, em determinadas relações B2C, o "C" não representa um consumidor pessoa física, mas sim uma pessoa, física ou jurídica, que embora exerça atividade empresária, encontra-se em uma posição similar à dos consumidores. Assim, ele propõe a expressão S2C (*Supplier to Costumer*) para classificar esses contratos, de modo que o "C" representa um cliente que pode ou não ser consumidor<sup>5</sup>.

Nessa senda, buscou-se verificar como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisa as relações entre fornecedores e clientes quando estes são pessoas jurídicas que exercem atividade empresária. Essa pesquisa identificou que, até meados de 2004, a Primeira e a Terceira Turmas do STJ adotavam a Teoria

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> PARDOLESI, Roberto. **I' Abuso di Dipendenza Economica tra Disciplina della Concorrenza e Diritto dei Contratti. Un'analisi Economica e Comparata**. Turim: Giappichelli, 2004. Disponível em: http://www.law-economics.net/workingpapers/L&E-LAB-FIN-07-2008.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> GITTI, Gregorio; VILLA, Gianroberto. Il Terzo Contratto. Bolonha: il Mulino, 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> ROPPO, Vicenzo. Del contrato con el consumidor a los contratos asimétricos: perspectivas del derecho contractual europeo. **European Review of Contract Law**, v. 3, p. 304-349, 2009.





Maximalista para classificar o consumidor<sup>6</sup>. Desse modo, aplicavam-se as normas consumeristas quando identificado o final fático do objeto. Já a Quarta Turma seguia a Teoria Finalista, considerando como consumidor somente aquela pessoa, física ou jurídica, que não tivesse o contrato como instrumento que fomentasse a sua atividade econômica, ou seja, o bem adquirido ou serviço contratado deveria ser totalmente distinto da sua atividade empresária<sup>7</sup>.

Essa controvérsia só chegou ao fim em 26 de junho de 2004, quando a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 541.867/BA, por maioria, decidiu adotar a Teoria Finalista como fundamento para a classificação de consumidor<sup>8</sup>. Contudo, o tribunal não deixou de reconhecer a assimetria de poder contratual existente nessas relações interempresariais e as classificou como "consumo intermediário", ou seja, quando o objeto não tem as características próprias de consumo, mas de insumo, considera-se consumo intermediário. Outrossim, quando a parte consumidora intermediária se apresenta em situação de hipossuficiência frente à fornecedora esse tribunal aplica as normas do Código de Defesa do Consumidor para restabelecer o equilíbrio contratual<sup>9</sup>.

ร

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 286.441/RS**. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 07.11.2002.;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 488.274/MG**. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 22 maio 2003.;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial n. 263229/SP**. Relator: Min. José Delgado, julgado em 14 nov. 2000.;

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial n. 218.505/MG. Relator: Min. Barros Monteiro, julgado em 16 set. 1999.; e

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 264126/RS**. Relator: Min. Barros Monteiro, julgado em 08 maio 2001.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Recurso Especial n. 541.867/BA**. Relator: para Acórdão Min. Barros Monteiro, julgado em 26 jun. 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.591.803/PR. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08 fev. 2021.;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.212.302/PR**. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 21 nov. 2019.;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.669.638/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 19 jun. 2018.;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. n. 728.797/RS**. Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em 22 maio 2018. ;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.358.231/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 28 maio 2003.;





A partir da análise realizada, identificou-se (i) divergência nos critérios utilizados pelos tribunais pátrios para reconhecer ou afastar a hipossuficiência da pessoa que exerce atividade empresária e, por consequência, (ii) certa insegurança jurídica quanto a aplicabilidade das normas consumeristas às relações empresariais. A identificação dos critérios para o reconhecimento da assimetria contratual nas relações empresariais torna-se necessário; porém, não para legitimar a incidência das normas consumeristas às relações puramente mercantis, mas sim para acionar outros remédios jurídicos capazes de restabelecer o equilíbrio contratual sem o desvirtuamento da essência da relação jurídica posta em análise.

Por essas razões, o objetivo deste trabalho é debater a respeito (*i*) das vias alternativas às leis consumeristas para equilibrar essas relações interempresariais; (*ii*) da necessidade de estipulação de critérios objetivos para a análise da hipossuficiência econômica da parte vulnerável da relação; e (*iii*) da necessidade de analisar outros elementos capazes de caracterizar a vulnerabilidade da parte, para além da hipossuficiência financeira.

## 2 MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA PARA INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS

A Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (CDC), completou 30 anos no dia 11 de setembro de 2020. Não obstante, desde o início de sua vigência, o art. 2º do CDC – que traz o conceito de consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.195.642/RJ**. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 13 nov. 2012.;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.010.834/MG**. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 03 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.080.719/MG**. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 10 fev. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 807159/SP**. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 09 out. 2007.; e

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 661.145/ES**. Relator: Min. Jorge Scartezzini, julgado em 22 mar. 2005.





destinatário final" – ensejou amplo debate doutrinário, o qual refletiu significativamente nos Tribunais. Nesse sentido, embora não seja o objetivo deste artigo sustentar uma ou outra teoria, é necessário resumir as mais relevantes.

A Teoria Finalista, ou subjetiva, interpreta o elemento "destinatário final" de modo restritivo, ou seja, essa corrente afirma que o termo "final" se refere não à finalidade literal, fática, mas à econômica<sup>10</sup>. Neste caso, o consumidor é toda pessoa, física ou jurídica, que adquire bens ou contrata prestações de serviços com o objetivo de satisfazer uma necessidade própria, sem visar ao desenvolvimento econômico: o lucro<sup>11</sup>. Dessa forma, as pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividade empresária não são consumidoras nas relações que firmam para a persecução do seu objeto social. Portanto, são consumidores somente aqueles agentes que põe fim à cadeia econômica do serviço ou produto.

Essa teoria manifesta-se, por exemplo, no voto proferido pelo Min. Barros Monteiro no Recurso Especial n.º 218.505/MG, julgado em 16 de setembro de 1999, quando a Quarta Turma, por decisão unânime, decidiu que a sociedade limitada que atuava como revendedora de veículos e peças não era consumidora do mútuo bancário realizado, visto que "não utilizou o capital mutuado como destinatária final e, sim, para emprego em finalidade gerencial, voltado ao fomento de sua produção"12. Assim, não foram aplicadas as normas consumeristas para reduzir a multa contratual prevista no contrato<sup>13</sup>.

De outro lado, a Teoria Maximalista, ou objetiva, interpreta o "destinatário final" em seu sentido amplo, ou seja, entende o termo "final" de forma literal. Assim, para essa teoria, o uso profissional do bem ou serviço não afasta

<sup>13</sup>Ibidem.

<sup>10</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Relações de Consumo na pós-modernidade: em defesa de uma interpretação finalista dos artigos 2º e 29 do CDC. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, p. 104-106, 2000. p. 104-106.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini e. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 12. ed. São Paulo: Forense, 2018. p. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 218.505/MG.** Relator: Min. Barros Monteiro, julgado em 16 set. 1999.





existência de relação de consumo, excetuando-se apenas as situações em que o bem ou serviço compõe diretamente ou por transformação o objeto social do agente que exerce atividade empresária<sup>14</sup>.

Antes da consolidação da Teoria Finalista no STJ, a Primeira e a Terceira Turma deste tribunal seguiam a doutrina da Teoria Maximalista para interpretar o art. 2º do CDC<sup>15</sup>. O *leading case* da aplicação desta teoria é o Recurso Especial n.º 208.793/MT, julgado em 28 de novembro de 1999, sob a relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Neste caso discutia-se a incidência das normas do CDC na relação existente entre a fornecedora de adubo e o agricultor que utilizava este bem para o incremento de sua atividade empresária<sup>16</sup>.

No caso supramencionado, o adubo foi considerado como necessário para o desenvolvimento da atividade empresária do agricultor; porém, o produto não foi entendido, pelo STJ, como uma matéria-prima, visto que fora consumido pelo próprio adquirente. Desse modo, o tribunal entendeu que, após o ciclo de produção, o bem não participou diretamente do produto final oferecido ao mercado. Por isso, o agricultor, em que pese utilizasse o objeto do negócio para desenvolver a sua atividade empresária, foi considerado como destinatário final, por consequência: consumidor<sup>17</sup>.

Após exaustiva controvérsia quanto às teorias supramencionadas, em 26 de junho de 2004, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 541.867/BA, por maioria, decidiu adotar a Teoria Finalista como fundamento para classificação de consumidor<sup>18</sup>. Nada obstante, a consolidação da Teoria Finalista

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Conflito de competência n. 41.056. Relator: Min. Nancy Andrighi, 23 abr. 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 286.441/RS. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 07.11.2002.;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 488.274/MG**. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 22 maio 2003.;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial n. 263229/SP**. Relator: Min. José Delgado, julgado em 14 nov. 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 208.793. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 28 nov. 1999.
 Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Recurso Especial n. 541.867/BA. Relator: para Acórdão Min. Barros Monteiro, julgado em 26 jun. 2004.





pelo STJ não encerrou o debate quanto à aplicabilidade do CDC nas relações interempresariais.

Isso porque, diante da flagrante assimetria contratual existente em certas relações que não estariam cobertas pelo CDC, de acordo com a Teoria Finalista, o STJ passou a mitigar essa teoria<sup>19</sup>. Assim, nas relações de consumo intermediário, nas quais, em tese, não incidiriam as normas consumeristas, caso o consumidor intermediário seja considerado hipossuficiente, será mitigado o conceito de consumidor para aplicar as normas do CDC<sup>20</sup>.

O julgamento do Recurso Especial n.º 716.877/SP, sob a relatoria do Min. Ari Pargendler, foi o marco inicial da mitigação da Teoria Finalista para tutelar o agente hipossuficiente que exerce atividade empresária nas relações de consumo intermediário<sup>21</sup>. Neste mencionado caso, o empresário adquiriu um caminhão para o seu sustento e o da sua família. Assim, o tribunal reconheceu que o objeto era utilizado como instrumento para desenvolvimento da atividade empresária do adquirente; porém, diante da sua hipossuficiência técnica e

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.591.803/PR. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08 fev. 2021.;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.212.302/PR**. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 21 nov. 2019.;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.669.638/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 19 jun. 2018. ;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. n. 728.797/RS**. Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em 22 maio 2018.;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.358.231/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 28 maio 2003.;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.195.642/RJ**. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 13 nov. 2012. ;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.010.834/MG**. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 03 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.080.719/MG**. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 10 fev. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 807159/SP**. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 09 out. 2007.; e

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 661.145/ES**. Relator: Min. Jorge Scartezzini, julgado em 22 mar. 2005. <sup>20</sup> *Ibidem.* 

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 716877/SP**. Relator: Min. Ari Pargendle, julgado em 22 mar. 2007.





econômica frente à fornecedora, foram aplicadas as normas consumeristas para julgar a lide<sup>22</sup>.

### 3 VIAS ALTERNATIVAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA GARANTIR O EQUILÍBRIO CONTRATUAL NAS RELAÇÕES INTEREMPRESARIAIS ASSIMÉTRICAS

A aplicação do CDC às relações interempresariais, de consumo intermediário, quando a pessoa empresária se figura como hipossuficiente, justificava-se pela ausência de normas no Código Civil de 1916 para restabelecer o equilíbrio contratual nessas relações<sup>23</sup>. Ocorre que, conforme identificado na presente pesquisa e bem leciona a ilustre Prof.ª Dr.ª Paula Forgioni, a nebulosidade existente entre as fronteiras do direito empresarial e do direito consumerista "deriva de questão prática ligada [i] ao ônus da prova nos processos judiciais e [ii] ao foro competente para a propositura da ação contra o fornecedor"<sup>24</sup>.

Atualmente, entretanto, o Código Civil de 2002, o Código de Processo Civil de 2015 e, inclusive, a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/19) possibilitam vias alternativas para garantir o equilíbrio contratual nas relações interempresariais assimétricas.

O Código Civil de 2002, por sua vez, passou a assegurar o equilíbrio contratual nos contratos de adesão. Assim, o art. 423 deste diploma legal garante que "quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente" 25.

É necessário ressaltar que o contrato assimétrico não é sinônimo de contrato de adesão. Isso porque, ainda que todo contrato de adesão guarde certa

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup>Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. O Destinatário Final e O "Consumidor Intermediário". **Revista de Direito do Consumidor**, v. 74, p. 70-42, 2010. p.3.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> FORGIONI, Paula P. **Contratos Empresariais**: teoria geral e aplicação. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-seá adotar a interpretação mais favorável ao aderente.





assimetria, por ausência de poder negocial, a recíproca não é verdadeira. Segundo Orlando Gomes, o contrato de adesão, na realidade, é um instrumento com cláusulas prontas que são propostas à outra parte, a qual, por sua vez, manifesta a sua vontade aderindo ao contrato ou não<sup>26</sup>. Já o contrato assimétrico não necessariamente se resume a uma pré disposição de cláusulas de uma parte sobre a outra. Nestes há espaço para a negociação; porém, durante as tratativas ou a execução do contrato, uma das partes é ou torna-se muito mais forte, do ponto de vista do poder contratual, do que a outra.

Já em relação às questões pertinentes ao direito processual, o art. 190 do atual Código de Processo Civil garante que, quando o processo versar sobre direitos que admitem autocomposição, as partes plenamente capazes podem estipular mudanças no procedimento para "ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo"<sup>27</sup>. Entretanto, o parágrafo único deste dispositivo não se omite ante as relações assimétricas, possibilitando a revisão, inclusive de ofício, do juiz "quando alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade"<sup>28</sup>.

Além disso, no tocante ao ônus probatório, o art. 373, § 1º, do mesmo diploma legal, prevê que o juiz, diante das peculiaridades da causa, "poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada" <sup>29</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 128.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup>Art. 373. O ônus da prova incumbe:

<sup>[...]</sup> 

<sup>§ 1</sup>º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.





Destarte, o atual CPC possibilita a revisão de ofício do juiz dos negócios processuais quando presente a vulnerabilidade de uma das partes. Outrossim, este diploma garante também que, nos casos em que a vulnerabilidade da parte tornar excessivamente difícil o cumprimento do seu encargo probatório, poderá o juiz redistribuir o ônus da prova. Frisa-se que, em nenhum dos dois casos, o código processual associou a vulnerabilidade à condição de consumidor.

Por fim, a Lei 13.874, de 2019, denominada como Lei da Liberdade Econômica, traz ao ordenamento jurídico normas visando à proteção da autonomia das partes nas relações interempresariais. Entretanto, essa liberdade não é absoluta, visto que para a garantia da própria autonomia da vontade é essencial a intervenção estatal para garantir a equidade nas relações empresariais. Isso porque, em relações assimétricas, seja de consumo, de trabalho ou empresarial, quando uma das partes se encontra em posição superior à outra, do ponto de vista do poder negocial, e abusa dessa posição, não há autonomia de vontade, há uma imposição de vontade.

Assim, a Lei da Liberdade Econômica traz em seu art. 3º a garantia do desenvolvimento econômico assegurando o tratamento favorecido microempresas e às empresas de pequeno porte, conforme determina o art. 170 da Constituição Federal<sup>30</sup>. Nesse sentido, o inciso VIII, do art. 3º da Lei da Liberdade Econômica garante que "os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública"31. Novamente, a lei frisa que os contratos empresariais não paritários devem ter uma atenção maior dos juristas.

<sup>30</sup> Art. 30 são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.





Ademais, a Lei da Liberdade Econômica acrescenta ao Código Civil de 2002 o art. 421-A, o qual, por sua vez, dispõe que os contratos empresariais se presumem paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção<sup>32</sup>.

Dessa forma, a Lei da Liberdade Econômica define que a presunção de paridade e simetria nas relações empresariais é *iuris tantum*. Assim, a referida Lei avança positivamente no reconhecimento de contratos empresariais assimétricos; porém, peca em não estipular quais são os elementos concretos capazes de afastar a presunção de paridade e simetria nessas relações.

Em suma, nota-se que o Código Civil e o Código de Processo Civil ingressaram no ordenamento jurídico trazendo consigo garantias às partes vulneráveis para além do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, a Lei da Liberdade Econômica reconhece a assimetria de poder contratual nas relações interempresariais. Nada obstante, é necessário analisar quais são os critérios necessários para reconhecer a vulnerabilidade de uma das partes para afastar essa presunção.

# 4 A NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANALISAR A EXISTÊNCIA DE VULNERABILIDADE DA PESSOA QUE EXERCE ATIVIDADE EMPRESÁRIA

Ante a omissão sobre as circunstâncias que envolvem a vulnerabilidade da pessoa jurídica empresária, buscou-se analisar as decisões em que foi reconhecida a vulnerabilidade da parte consumidora intermediária e aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como os critérios utilizados para afastá-la.

A mitigação da Teoria Finalista, notoriamente, buscou readequar o desequilíbrio de poder contratual existente nas relações interempresariais. Entretanto, pecou em não utilizar critérios objetivos e uniformes para classificar

. ...

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:





a pessoa que exerce atividade empresária como vulnerável, o que trouxe insegurança jurídica às relações mercantis.

Antes de analisarmos a problemática dessa questão é importante relembrar que, conforme o voto proferido pela Min. Nancy Andrighi no Recurso Especial n.º 1.358.231/SP, a vulnerabilidade do consumidor se manifesta hipossuficiência: (i) técnica; (ii) jurídica ou científica; (iii) fática ou socioeconômica; ou (*iv*) informacional<sup>33</sup>.

A primeira fundamenta-se na inexistência de conhecimento específico a respeito do produto adquirido. Já a segunda se refere à ausência de conhecimentos jurídicos ou contábeis para realização de negócio, o que dificulta a ponderação de vantagens e desvantagens do contrato. A terceira, por sua vez, diz respeito à insuficiência financeira, econômica ou até mesmo psicológica que torna a relação consumidor-fornecedor desigual. E, por último, surge uma nova categoria, a qual reconhece a fragilidade do consumidor ante a escassez informacional, não sendo somente quantitativa, mas também qualitativa<sup>34</sup>.

Embora essa vulnerabilidade tenha surgido para qualificar o consumidor, não se desconhece a possibilidade da pessoa, física ou jurídica, que exerce atividade empresária enquadrar-se também nesses requisitos. Além disso, esses critérios são exemplificativos, podendo surgir novos elementos capazes de classificar o agente que adquire bens ou contrata serviços como vulnerável<sup>35</sup>.

Em relação à hipossuficiência econômica da pessoa jurídica que exerce atividade empresária, a pesquisa identificou certa fragilidade a respeito da sua comprovação. Isso porque, nos julgados analisados foram identificados diferentes critérios para reconhecer ou negar essa hipossuficiência do empresário individual ou da sociedade empresária.

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1.358.231/SP. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 28 maio 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup>Ibidem.

<sup>35</sup> Ibidem.





Nesse sentido, nota-se que a Terceira Turma do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 1591803/PR, em 08 de fevereiro de 2021<sup>36</sup>, manteve a decisão do tribunal de origem que aplicou as normas consumeristas ao caso *sub judice*. O reconhecimento da hipossuficiência técnica, jurídica e econômica da transportadora, sociedade limitada de pequeno porte, pelo juízo de origem foi fundamentado nos seguintes termos:

No caso em comento, resta caracterizada a vulnerabilidade do apelante em seus três aspectos, vez que a autora é pessoa jurídica de pequeno porte, com capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 07/11). Tal vulnerabilidade fica ainda mais evidente quando considerado o grande porte das empresas requeridas. Deste modo, tendo em vista a vulnerabilidade da autora, e considerando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, são aplicáveis ao caso em questão as normas do Código de Defesa do Consumidor<sup>37</sup>.

Observa-se que o Tribunal de origem considerou a hipossuficiência técnica, jurídica e econômica com base exclusivamente no capital social da sociedade. Já no julgamento do Recurso Especial n.º 1.195.642/RJ, a Terceira Turma do STJ utilizou critérios diferentes para analisar a vulnerabilidade da sociedade limitada revendedora de veículos frente à sociedade anônima de telecomunicações, consoante o Acórdão lavrado<sup>38</sup>:

No aspecto fático, não se constata nenhuma insuficiência capaz de colocar a recorrida em situação de desvantagem frente à [...]. Note-se, por oportuno, que a recorrida não pode ser considerada economicamente hipossuficiente, na medida em que, segundo suas próprias assertivas, em apenas 45 dias, gastou mais de R\$55.000,00 (em valores de 2007) apenas com anúncios em jornal (fl. 04, e-STJ), circunstância reveladora do porte da empresa.

Diferentemente daquele julgado, este não levou em consideração o capital social da sociedade limitada, mas sim o seu investimento realizado em

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> STJ. Terceira Turma. AgInt no AREsp 1591803/PR. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08.02.2021.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n. 0020455-74.2014.8.16.0001 DA 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas, julgado em 04 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1.195.642/RJ. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 13 nov. 2012.





publicidade. Diante disso, torna-se necessário perquirir se o ordenamento jurídico proporciona um suporte legal para considerar a pessoa jurídica que exerce atividade empresária como hipossuficiente economicamente.

### 4.1 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COMO PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

O art. 134 da Constituição Federal considera a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, para a defesa "dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal"<sup>39</sup>. O inciso ao qual esse artigo se refere, por sua vez, é o garantidor da prestação estatal de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"<sup>40</sup>.

Diante disso, percebe-se que a Defensoria Pública é uma instituição essencial para a garantia dos direitos dos necessitados: os vulneráveis. No entanto, não são somente pessoas físicas que gozam do direito à representação pela Defensoria Pública. Neste artigo, serão abordados os critérios de atendimento às pessoas jurídicas que atuam no mercado visando ao lucro estipulados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

A Resolução n.º 07/2018 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul estipula os critérios de aferição das hipóteses de atuação institucional. Não serão abordadas aqui todas as hipóteses de atendimento das pessoas físicas, pois elas vão além da hipossuficiência financeira, abrangendo outras vulnerabilidades capazes de ensejar a atuação da instituição. Entretanto, é necessário ressaltar os critérios utilizados para apurar

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;





a hipossuficiência financeira das pessoas físicas, visto que eles complementarão os requisitos para o atendimento das pessoas jurídicas:

Art. 5º Será considerada hipossuficiente financeira a pessoa física que comprovar renda familiar mensal igual ou inferior, a 03 (três) salários mínimos nacionais, considerando-se os ganhos totais brutos da sua entidade familiar, bem como não ser proprietário, possuidor ou titular de direito sobre bens móveis, imóveis, créditos, recursos financeiros em aplicações ou investimentos ou quaisquer direitos economicamente mensuráveis, em montante que ultrapasse o equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos nacionais.

Já em relação às pessoas jurídicas, excluindo-se os casos de curadoria especial, previsto no parágrafo único do art. 72, do Código de Processo Civil<sup>41</sup>, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul atuará na defesa das pessoas jurídicas que visam ao lucro com o desenvolvimento das suas atividades quando consideradas hipossuficientes financeiramente. Para tal, os critérios utilizados serão:

Art. 6ª. Será considerada hipossuficiente financeira a pessoa jurídica que aferir lucro mensal, igual ou inferior, a 03 (três) salários mínimos nacionais, devidamente comprovado com a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN SIMEI) ou documento equivalente, bem como não ter patrimônio, ser possuidora ou titular de direitos sobre bens móveis, imóveis, créditos, recursos financeiros em aplicações ou investimentos em quaisquer direitos economicamente mensuráveis, em montante que ultrapasse a quantia equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos nacionais, devendo seus sócios ser considerados igualmente hipossuficientes na forma do art. 5º desta resolução.

§ 3º As pessoas jurídicas que se confundem com as pessoas físicas terão tratamento para averiguação da hipossuficiência financeira nos mesmos moldes do art. 5º desta resolução.

Portanto, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul pode atuar na defesa dos direitos das pessoas jurídicas que exercem atividade empresária – além dos casos de Curadoria Especial – quando pelos seus critérios de aferição da situação financeira da pessoa, verifica a existência desta modalidade de hipossuficiência de quem almeja atendimento. À luz disso, questiona-se,

**212** | Revista da Defensoria Pública RS | Porto Alegre, ano 12, v. 1, n. 28, p. 197-219, 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.





quando esta instituição representa pessoas jurídicas que visam ao lucro, excetuando-se os casos de Curadoria Especial, se essas sociedades empresárias ou empresários individuais presumem-se hipossuficientes financeiramente.

## 4.2 O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMO CRITÉRIO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Além dessa possibilidade regional, à nível nacional, a Constituição Federal brasileira garante o tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, de acordo com o art. 170, inciso IX<sup>42</sup>. Em decorrência dessa previsão legal, a Lei Complementar n.º 123, de 2006, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O art. 3º desta Lei estipula critério objetivos para a classificação da sociedade empresária, da sociedade simples, da empresa individual de responsabilidade limitada e do empresário como microempresa ou empresa de pequeno porte<sup>43</sup>. O inciso I deste dispositivo classifica como microempresa aquela que aufira receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ao final de cada ano-calendário<sup>44</sup>. Já o inciso II enquadra como empresa de pequeno porte aquela que aufira receita bruta, ao final do ano-calendário, superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), porém inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)<sup>45</sup>.

<sup>42</sup> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...]

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e [...]

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).





Nesse sentido, percebe-se que o legislador impõe critérios para classificar o porte do agente que exerce atividade empresária. Tais critérios podem servir para balizar o reconhecimento da hipossuficiência econômica das sociedades empresárias ou empresários individuais nessas relações interempresariais assimétricas. Assim, é possível reconhecer a presunção de hipossuficiência econômica das pessoas jurídicas que se enquadram nos requisitos exigidos por este Estatuto ou que sejam representadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, exceto em caso de Curadoria Especial.

#### 4.3 OUTRAS HIPOSSUFICIÊNCIAS PARA ALÉM DA FINANCEIRA

Em que pesem as possibilidades de presunção de hipossuficiência econômica supramencionadas, há outros elementos capazes de ensejar a vulnerabilidade como a hipossuficiência técnica; jurídica ou científica; ou informacional. Embora essas sejam as hipóteses mais reconhecidas de vulnerabilidade, esses critérios não são essenciais, conforme o voto proferido pela Min. Nancy Andrighi no Recurso Especial 1.358.231/SP:

Todavia, a despeito da identificação *in abstracto* de todas essas espécies de vulnerabilidade, não há como ignorar que a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo.

[...]

Com efeito, não se pode olvidar que a vulnerabilidade não se define tão-somente pela capacidade técnica, nível de informação/cultura ou valor do contrato em exame. Todos esses elementos podem estar presentes e o comprador ainda assim ser vulnerável pela dependência do produto, pela natureza adesiva do contrato imposto, pelo monopólio da produção do bem ou sua qualidade insuperável, pela extremada necessidade do bem ou serviço; pelas exigências da modernidade atinentes à atividade, entre outros fatores<sup>46</sup>.

Contudo, conforme visto anteriormente com o advento do Código Civil de 2002, do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei da Liberdade Econômica, o

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1.358.231/SP. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 28 maio 2003.





legislador proporciona ao ordenamento jurídico vias alternativas ao Código de Defesa do Consumidor para equilibrar as relações assimétricas, quando presente a vulnerabilidade de uma das partes. Assim, torna-se necessário o estudo aprofundado de outras hipóteses que configuram a vulnerabilidade da pessoa empresária.

#### 5 CONCLUSÃO

Nas relações interempresariais, a paridade e a simetria de poder contratual são presumidas, ao passo que, nas relações de consumo, a vulnerabilidade que é presumida. O afastamento da presunção de paridade nas relações empresariais não altera a natureza da relação, ainda que vulnerável a pessoa empresária ainda visa ao fomento da sua atividade econômica.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de negócios jurídicos empresariais assimétricos e, por isso, desenvolveu a Teoria Finalista Mitigada ou Aprofundada. Esta teoria considera apto para receber a tutela do Código de Defesa do Consumidor aqueles agentes econômicos que adquirem bens ou contratam serviços visando ao desenvolvimento da atividade empresária desde que configurada a sua vulnerabilidade.

A aplicação das normas consumeristas – nas relações interempresariais assimétricas – justificava-se pela ausência de normas capazes de reparar a disparidade de poder contratual. Todavia, hoje, essas relações devem ser interpretadas e julgadas à luz dos instrumentos próprios pertinentes a essas relações jurídicas, uma vez que há previsão no ordenamento pátrio de remédios jurídicos capazes de estabelecer o equilíbrio de poder contratual nos contratos assimétricos, sem o desvirtuamento das normas do microssistema consumerista.

Contudo, para permitir o acionamento desses instrumentos, o art. 421-A do Código Civil, introduzido pela Lei da Liberdade Econômica, exige a comprovação de elementos concretos capazes de afastar a presunção de paridade e simetria





nas relações interempresariais. Assim, interpreta-se que o legislador se refere à comprovação da vulnerabilidade de uma das partes.

Diante disso, a pesquisa observou a existência de controvérsia a respeito dos critérios utilizados pelos tribunais para reconhecer ou afastar a vulnerabilidade por hipossuficiência econômica quando se trata de pessoa física ou jurídica que exerce atividade empresária.

Assim, o presente trabalho tenta demonstrar que a observância de critérios legais para o reconhecimento dessa hipossuficiência financeira com base (*i*) na representação processual pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, excetuando-se os casos de curadoria especial, ou (*ii*) nos critérios estipulados no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, podem ser um guia para o caráter financeiro da vulnerabilidade<sup>47</sup>.

De outro lado, levantou-se a necessidade de uma análise mais profunda a respeito de outras hipóteses capazes de configurar a vulnerabilidade de uma das partes pela hipossuficiência técnica; jurídica ou científica; informacional; pela dependência econômica ou ainda por outras hipóteses que podem surgir de casos específicos.

#### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial n. 263229/SP**. Relator: Min. José Delgado, julgado em 14 nov. 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Conflito de competência n. 41.056**. Relator: Min. Nancy Andrighi, 23 abr. 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Recurso Especial n. 541.867/BA**. Relator: para Acórdão Min. Barros Monteiro, julgado em 26 jun. 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Nesse mesmo sentido, a Lei dos Juizados Especiais, lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, autoriza o acesso aos Juizados para pessoas jurídicas que preencham os requisitos do artigo 8º, §1º, inciso II, da referida lei: "as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)".





BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.080.719/MG**. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 10 fev. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.010.834/MG**. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 03 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.591.803/PR**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 807159/SP**. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 09 out. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 208.793**. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 28 nov. 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 286.441/RS**. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 07 nov. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 488.274/MG**. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 22 maio 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.358.231/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 28 maio 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 716877/SP**. Relator: Min. Ari Pargendle, julgado em 22 mar. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.195.642/RJ**. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 13 nov. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.417.293/PR**. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado 19 ago. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.669.638/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 19 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. n. 728.797/RS**. Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em 22 maio 2018.





BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.212.302/PR**. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 21 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 218.505/MG.** Relator: Min. Barros Monteiro, julgado em 16 set. 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 264126/RS**. Relator: Min. Barros Monteiro, julgado em 08 maio 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 661.145/ES**. Relator: Min. Jorge Scartezzini, julgado em 22 mar. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.358.231/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 28 maio 2013.

FORGIONI, Paula P. **Contratos Empresariais**: teoria geral e aplicação. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

GITTI, Gregorio; VILLA, Gianroberto. Il Terzo Contratto. Bolonha: il Mulino, 2008.

GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini e. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 12. ed. São Paulo: Forense, 2018.

MARQUES, Cláudia Lima. Relações de Consumo na pós-modernidade: em defesa de uma interpretação finalista dos artigos 2º e 29 do CDC. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, p. 104-106, 2000.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n. 0020455-74.2014.8.16.0001 DA 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas, julgado em 04 jul. 2019.

PARDOLESI, Roberto. I' Abuso di Dipendenza Economica tra Disciplina della Concorrenza e Diritto dei Contratti. Un'analisi Economica e Comparata. Turim: Giappichelli, 2004. Disponível em: http://www.law-economics.net/workingpapers/L&E-LAB-FIN-07-2008.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

PASQUALOTTO, Adalberto. O Destinatário Final e O "Consumidor Intermediário". **Revista de Direito do Consumidor**, v. 74, p. 70-42, 2010.





ROPPO, Vicenzo. Del contrato con el consumidor a los contratos asimétricos: perspectivas del derecho contractual europeo. **European Review of Contract Law**, v. 3, p. 304-349, 2009.